



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 508-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 2º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º. O caput do artigo 2º da Lei n.º 10029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º . A prestação voluntária dos serviços terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.”

Artigo 2.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de possibilitar o aumento da duração da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, desde que haja interesse do Poder Executivo.

Na atualidade a duração desse serviço tem o prazo de um ano, prorrogável por igual período, e a presente proposição tem por objetivo possibilitar a ampliação para dois.

Os voluntários, ante o disposto na Lei n.º 10.029, de 20 de outubro de 2000, hoje constituem-se em realidade nos Estados que adotaram essa nova modalidade de prestação de serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, proporcionando ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo sobremaneira para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais.

É importante destacar que os voluntários, no exercício de suas tarefas, desempenhando atividades administrativas e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, têm propiciado a liberação de contingentes de policiais militares para o desempenho de

atividades diretamente ligadas à segurança da população, quais sejam a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, e a prevenção e combate a incêndios.

Diante do exposto, enfatizamos a importância da aprovação deste projeto pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2003

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE E DE DEFESA CIVIL NAS POLÍCIAS MILITARES E NOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende ampliar o prazo para prestação voluntária de serviços administrativos auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, disciplinados pela Lei 10.029, de 2000. Atualmente pelo art. 2 da referida lei, o prazo é de um ano, renovável por igual período. Propõe-se que o prazo em questão passe para dois anos, prorrogável por mais um.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

São pertinentes as razões apontadas pelo autor na defesa da proposição, parte das quais transcrevo a seguir:

" Os voluntários, ante o disposto na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, hoje constituem-se em realidade nos Estados que adotaram essa nova modalidade de prestação de serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, proporcionando ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens, contribuindo sobremaneira para evitar o seu envolvimento em atividade anti-sociais.

É importante destacar que os voluntários, no exercício de suas tarefas, desempenhando atividades administrativas e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, têm propiciado a liberação de contingentes de policiais militares para o desempenho de atividades diretamente ligadas à segurança da população, quais sejam a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, e da prevenção e combate à incêndios".

Considerando, pelos motivos apontados, que o projeto atende plenamente ao interesse público, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2004.

Deputado Paulo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 508/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
